



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 559, DE 2012

NOTA DESCRITIVA

MARÇO/2012

SUMÁRIO

	Pág.
I – CONTEÚDO	3
II – JUSTIFICAÇÃO.....	3
III – PRAZOS PARA APRECIÇÃO.....	4
IV – EMENDAS APRESENTADAS.....	6

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MP nº 559, DE 2012

I – CONTEÚDO

A MP nº 559, de 2012, autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. - CELG D, determinando que a ELETROBRAS adquirirá, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações ordinárias com direito a voto dessa concessionária. Adicionalmente, essa MP altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, estabelecendo que a ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, poderá associar-se, com ou sem aporte de recursos, para constituição de consórcios empresariais ou participar em sociedades, com ou sem poder de controle, no Brasil ou no exterior, que se destinem direta ou indiretamente à exploração da produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica sob regime de concessão ou autorização; e autoriza a dispensa de procedimento licitatório para a venda pela Administração Pública à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social.

II – JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 559, de 2012, foi publicada em 5 de março de 2012, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 7 – MF/MME/MP, de 23 de fevereiro de 2012, que explica, em detalhes, as razões para a edição da referida MP.

Em síntese, a MP nº 559, de 2012, autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS a adquirir o controle acionário da Celg Distribuição S.A. – CELG D, subsidiária integral da Companhia Celg de Participações – CELGP. Essa alteração no controle acionário da empresa permitirá a execução de mudanças estruturais na concessionária, a regularização da situação financeira da empresa e a realização dos investimentos que se mostrarem necessários para garantir a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica na sua área de concessão, uma vez que a CELG D encontra-se em situação financeira precária, acarretando elevado risco para a prestação do serviço a seus clientes.

Adicionalmente, a MP altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, para acrescentar a possibilidade de participação da ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, nos negócios societários das concessionárias que prestam o serviço público de distribuição de energia elétrica, uma vez que a participação do Grupo ELETROBRAS nos negócios de produção e de transmissão de

energia elétrica já constava do dispositivo modificado. Com a alteração proposta, o dispositivo concede autorização genérica para que a ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, adquira participação ou o controle de consórcios ou empresas que atuem, direta ou indiretamente, na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, no Brasil ou no exterior.

Tendo em vista a autorização genérica acima descrita, o disposto no art. 1º da MP nº 559, de 2012, serve apenas para assegurar que a ELETROBRAS irá adquirir o controle da CELG D, detendo, no mínimo, cinquenta e um por cento das ações ordinárias com direito a voto da empresa.

Finalmente, a MP inclui o § 4º no art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 1961, objetivando a dispensa de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social, estabelecendo exceção, na hipótese especificada, ao que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada Lei das Licitações, quanto à obrigatoriedade de realização de licitações para a alienação de bens pela Administração Pública.

III – PRAZOS PARA APRECIÇÃO

Apresentamos, no quadro a seguir os prazos associados à MP em análise.

Quadro I

Marco/Atividade	Etapa/Ato	Referência legal	Data
Data da publicação	1. Publicação da medida provisória no Diário Oficial da União. (Presidente da República). 2. Envio do texto da medida provisória ao Congresso Nacional por meio de mensagem.	Art. 2º, § 1º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	5/03/2012
1º dia (até às doze horas)	Indicação dos membros da comissão mista pelos líderes dos partidos ou blocos parlamentares	Art. 2º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002	6/03/2012
2º dia (48 horas)	1. Designação da comissão mista. 2. Publicação e divulgação de avulsos.	Art. 2º, <i>caput</i> , da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002. Art. 62, § 9º, da Constituição Federal.	7/03/2012
24 horas a partir da designação da comissão	1. Instalação da comissão mista. 2. Eleição do Presidente e Vice-Presidente. 3. Designação dos Relatores.	Art. 3º, <i>caput</i> , da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	8/03/2012

Quadro I (continuação)

5º dia	Prazo final para o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário encaminhar nota técnica acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória.	Art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	10/03/2012
6º dia	1. Prazo final para apresentação de emendas. 2. Prazo final para o autor de projeto solicitar a tramitação, sob a forma de emenda, em conjunto com a Medida Provisória.	Art. 4º, caput, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002. Art. 4º, § 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	11/03/2012
14º dia	Prazo final para emissão do parecer único pela comissão mista.	Art. 5º, caput, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	18/03/2012
15º dia	1. Início dos trabalhos na Câmara dos Deputados. 2. Publicação do parecer da comissão mista, em avulsos e no Diário da Câmara dos Deputados.	Art. 6º, caput e § 1º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002. Art. 62, § 8º, da Constituição Federal.	19/03/2012
28º dia	Prazo para encerramento dos trabalhos na Câmara dos Deputados.	Art. 6º, caput, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	1/04/2012
29º dia	Data permitida para início da discussão da Medida Provisória no Senado Federal.	Art. 7º, § 2º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	2/04/2012
42º dia	Prazo final para apreciação da medida provisória pelo Senado Federal.	Art. 7º, caput, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	15/04/2012
3 dias após o recebimento pela Câmara	Prazo para apreciação, pela Câmara dos Deputados, das modificações efetuadas pelo Senado no texto aprovado pela Câmara.	Art. 7º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002.	18/04/2012
46º dia	Início do regime de urgência e do sobrestamento das deliberações legislativas na Casa em que se estiver tramitando a medida provisória.	Art. 9º da Res. nº 1/2002. Art. 62, § 6º, da CF.	19/04/2012
60º dia	1. Início da prorrogação automática, por 60 dias, da vigência da medida provisória cuja votação ainda não foi concluída pelo Congresso Nacional. 2. Edição de Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, a ser publicado no Diário Oficial da União, comunicando a prorrogação.	Art. 10, caput e § 1º, da Res. nº 1/2002. Art. 62, §§ 3º e 7º, da CF.	03/05/2012
120º dia	Fim do período prorrogado de vigência da medida provisória.	Art. 10, caput, da Res. nº 1/2002. Art. 62, § 7º, da CF.	02/07/2012

IV – EMENDAS APRESENTADAS

Foram oferecidas dez emendas à MP nº 559, de 2012, que estão descritas no Quadro II, a seguir.

Quadro II

Nº	Autor	Conteúdo
1	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame – PSDB/SP.	Altera a redação do art. 1º da MP para acrescentar autorização para que a ELETROBRAS adquira, também, o controle acionário da CEB Distribuição S.A., a concessionária de distribuição de energia elétrica responsável pela prestação desse serviço no Distrito Federal, subsidiária da Companhia Energética de Brasília – CEB.
2	Dep. Alberto Mourão – PSDB/SP.	Altera a redação do art. 1º da MP para acrescentar o § 2º que estabelece que a operação de transferência do controle acionário da CELG D para a ELETROBRAS deverá ser securitizada por outros ativos da CELGPAR, por um período de dois anos, de forma a cobrir eventuais passivos ocultos que não sejam detectados previamente à transferência de controle em questão.
3	Sen. Jarbas Vasconcelos – PMDB/PE.	Suprime o art. 2º da MP para evitar a concessão de autorização genérica para que a ELETROBRAS, diretamente ou por meio de suas subsidiárias ou controladas, adquira participação ou o controle de consórcios ou empresas que atuem, direta ou indiretamente, na geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, no Brasil ou no exterior; e, também, para manter a obrigatoriedade da adoção pela Administração Pública de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social.

Quadro II (continuação)

4	Dep. Odair Cunha	Altera a redação dada pelo art. 2º da MP ao § 1º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 1961, retirando do texto a referência aos regimes de concessão ou autorização, que qualifica as atividades de produção, transmissão e distribuição de energia mencionadas.
5	Dep. Guilherme Campos – PSD/SP.	Suprime, do art. 2º da MP, o acréscimo do § 4º que o dispositivo faz ao art. 15, da Lei nº 3.890-A, de 1961, preservando a obrigatoriedade da adoção pela Administração Pública de procedimento licitatório para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social.
6	Dep. Guilherme Campos – PSD/SP.	Altera a redação dada pelo art. 2º da MP ao § 4º do art. 15, da Lei nº 3.890-A, de 1961, para possibilitar que a Administração Pública adote procedimento licitatório simplificado para a venda à ELETROBRAS de participação acionária em empresas relacionadas ao seu objeto social.
7	Dep. Ângelo Agnolin – PDT/TO.	Altera a redação dada pelo art. 2º da MP ao § 4º do art. 15, da Lei nº 3.890-A, de 1961, para restringir a dispensa de procedimento licitatório apenas para a venda à ELETROBRAS da participação acionária da CELG D.
8	Dep. Guilherme Campos – PSD/SP.	Determina a inclusão de dispositivo na MP, estabelecendo que a ELETROBRAS deverá publicar, em seu sítio oficial (na Internet), informações relativas ao processo de transação do controle acionário (objeto da MP).
9	Dep. Guilherme Campos – PSD/SP.	Determina a inclusão de dispositivo na MP, estabelecendo que a ELETROBRAS deverá disponibilizar, em seu sítio oficial (na Internet), prestação de contas das medidas saneadoras aplicadas (na CELG D) para recuperação financeira, para quitação de débitos e dos investimentos realizados (na distribuidora).

Quadro II (continuação)

10	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame – PSDB/SP.	Determina a inclusão de dispositivo na MP, alterando as Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, de forma que as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade, voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.
----	---	---

Elaborado por:

FAUSTO DE PAULA MENEZES BANDEIRA

Consultor Legislativo

Área XII - Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos